



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/10/2023

LEI Nº 499, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, dos servidores específicos da área da saúde do município, bem como reenquadra os respectivos cargos, reconfigura as carreiras; cria nova grade salarial, e da outras providências

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, que passa a regulamentar a situação funcional dos servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo, nomeados sob o regime estatutário, pertencentes à área específica da saúde do Município de Tijucas do Sul, conforme cargos relacionados no anexo I.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, no Modelo Assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde e pela Legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV visa prover a Secretaria Municipal de Saúde, com estrutura de cargos e carreiras organizados, mediante:

I - a adoção de um sistema permanente de capacitação dos profissionais;

II - reconhecimento e valorização dos profissionais, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera se:

I - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS: é o conjunto de cargos e funções definidos para a execução das atividades inerentes ao serviço público municipal, com oportunidade de crescimento e valorização, em função do desempenho e do desenvolvimento profissional, de acordo com as diretrizes estabelecidas;

II - CARGO: é o conjunto de funções, atividades e responsabilidades referenciado pelos seguintes atributos:

- a) Denominação própria;
- b) Número de vagas;
- c) Vencimentos, Classes, subclasses, padrões e níveis;

- d) Atribuições;
- e) Requisitos mínimos.

III - VAGA: é cada posto de trabalho pertinente a um cargo, estando ou não ocupado;

IV - TABELA DE VENCIMENTOS: é composta por classes, padrões e níveis de vencimentos, classificados de acordo com os cargos;

V - CLASSE: Agrupa cargos de igual amplitude e vencimentos;

VI - PADRÃO: é a capacitação profissional de acordo com o nível de escolaridade;

VII - NÍVEL DE VENCIMENTO: é a referência que posiciona o vencimento dentro de cada classe de vencimentos, composta por 17 níveis, obedecendo ao acréscimo de 2% (dois por cento) para cada um dos níveis, tomando por base o nível de admissão, dentro da faixa de vencimentos.

TÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 3º Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - dedicação e compromisso;
- III - iniciativa e criatividade;
- IV - relacionamento interpessoal;
- V - ética e disciplina.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial anual de desempenho, por Comissão Especial instituída para essa finalidade, composta na forma do art.29.

Art. 4º Se o servidor tiver mais de uma avaliação do estágio probatório, no período a ser avaliado, será feita média aritmética da soma destas avaliações, consolidando-as em um único formulário.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV são:

I - Universalidade - integram o Plano, os servidores municipais estatutários que ocupam cargos específicos da saúde que participam do processo de trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município;

II - Equidade - fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou semelhantes, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;

III - Participação na Gestão - para a implantação ou adequação deste plano às necessidades do

Sistema Único de Saúde, deverá ser observado o princípio da participação bilateral, entre os servidores e o Órgão Gestor da Saúde;

IV - Concurso Público - é a única forma de ingressar na Carreira da Saúde, resguardando direito de opção aos servidores que já prestam serviços;

V - Publicidade e Transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes a este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento - PCCV serão públicos, garantindo total e permanente transparência;

VI - Isonomia - será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os servidores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 6º O provimento de cargos efetivos, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais esses são preenchidos, dar-se-á obrigatoriamente, por Concurso Público de Provas e ou Provas e Títulos.

Art. 7º Para atendimento às necessidades transitórias, de excepcional interesse público de urgência e emergência, poderão ser efetuadas contratações de pessoas físicas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O servidor que vier a ser admitido nos termos deste artigo será obrigatoriamente remunerado de acordo com o vencimento inicial da classe correspondente ao cargo a que se candidatar bem como exercer obrigatoriamente as funções/especializações para as quais foi contratado, ficando proibido o desvio das mesmas.

Art. 8º É vedada a passagem do servidor de um cargo para outro, sem concurso público.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 9º Os cargos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, com competência para atuar nas áreas de auxiliar, assistência, prevenção, proteção, recuperação, planejamento, administração, produção e gestão, são dividido em Classes e Subclasses, assim denominados:

CLASSE I - Auxiliar em Saúde (AS) e Auxiliar em Saúde PSF - Compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza de nível auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino fundamental completo ou médio completo, profissionalizante ou não e que realizam atividades sob supervisão;

CLASSE II - Técnico em Saúde (TS) e Técnico em Saúde - PSF- Compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza técnica de nível ensino médio profissionalizante ou não e ou certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico e que realizam atividades sob supervisão;

CLASSE III - Especialista em Saúde (ES) e Especialista em Saúde PSF - Compreendendo os cargos multidisciplinares nas disciplinas de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente.

CLASSE IV - Especialista em Saúde Médico (ESM) e Especialista em Saúde Médico PSF - Compreendendo os cargos nas mais diversas áreas da medicina, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente.

Art. 10 Os padrões referentes à habilitação ou titulação do quadro de pessoal da Saúde de Tijucas do Sul, constantes nos anexos I e II, são:

CLASSE I - Para o cargo de Auxiliar em Saúde (AS)

Subclasse 1.1

Padrão A - Ensino Fundamental Completo;

Padrão B - Ensino Médio Completo;

Padrão C - Curso Técnico completo;

Subclasse 1.2

Padrão B - Ensino Médio Completo;

Padrão C - Ensino Técnico Completo;

Padrão D - Curso Superior Completo.

CLASSE II - Para o Cargo de Técnico em Saúde (TS)

Subclasse C2.1

Padrão C - Ensino Técnico Completo;

Padrão D - Ensino Superior completo;

Padrão E - Pós Graduação.

Subclasse C2.2

Padrão C - Ensino Técnico Completo;

Padrão D - Ensino Superior completo;

Padrão E - Pós Graduação.

CLASSE III - Para o Cargo de Especialista em Saúde (ES)

Subclasse 3.1

Padrão D - Ensino Superior Completo;

Padrão E - Pós-graduação;

Padrão F - Mestrado;

Padrão G - Doutorado.

Subclasse 3.2

Padrão D - Ensino Superior Completo;

Padrão E - Pós-graduação;

Padrão F - Mestrado;

Padrão G - Doutorado.

Subclasse 3.3

Padrão D - Ensino Superior Completo;

Padrão E - Pós-graduação;

Padrão F - Mestrado;

Padrão G - Doutorado.

Subclasse 3.4

Padrão D - Ensino Superior Completo;

Padrão E - Pós-graduação;

Padrão F - Mestrado;

Padrão G - Doutorado.

CLASSE IV - Para o Cargo de Especialista em Saúde Médico (ESM):

Subclasse 4.1

Padrão D - Ensino Superior Completo;

Padrão E - Pós-graduação;

Padrão F - Mestrado;

Padrão G - Doutorado.

Subclasse 4.2

Padrão D - Ensino Superior Completo;
Padrão E - Pós-graduação;
Padrão F - Mestrado;
Padrão G - Doutorado.

Art. 11 O valor inicial de cada classe salarial correspondente aos cargos será considerado como referência básica para o ingresso aos serviços de saúde, em estágio probatório.

Art. 12 A descrição sumária e detalhada das atribuições e as especificações de cada cargo serão definidas no Manual de Cargos e Atribuições que será regulamentado por ato do Poder Executivo.

CAPITULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 13 O servidor habilitado em concurso público que se encontre na situação prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e admitido na forma da lei passa a integrar a respectiva classe ocupacional, mediante o enquadramento no cargo.

Art. 14 O enquadramento do servidor efetivo será realizado levando se em consideração a Classe e subclasse Ocupacional de acordo com seu cargo, carga horária semanal, padrão e nível de vencimento.

§ 1º O servidor efetivo será enquadrado no padrão de acordo com a comprovação de seu nível de escolaridade em sua respectiva classe - subclasse e cargo.

§ 2º O nível de vencimento do servidor efetivo será definido de acordo com seu tempo de serviço, a partir de sua nomeação no respectivo cargo.

§ 3º O servidor da saúde geral será enquadrado na carga horária original conforme disposição em concurso ou Lei regulamentar.

Art. 15 O Executivo Municipal realizará o enquadramento dos servidores da saúde, na forma desta Lei, no prazo máximo de noventa dias da sua publicação, contendo nome do servidor, classe e subclasse ocupacional, cargo, data da posse no cargo, e nível remuneratório.

Art. 16 O Servidor poderá requerer, mediante documento fundamentado, ao Prefeito Municipal a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro motivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato do enquadramento.

§ 1º O prazo para resposta ao pedido de revisão do enquadramento será de 30 (trinta) dias.

Art. 17 Os servidores que possuem horas extras cumpridas com regularidade e continuamente por mais de 03 (três) anos serão enquadrados, nos níveis correspondentes, conforme a lei municipal nº 456/2014.

§ 1º Será aplicada a base salarial de outubro de 2014 para realização dos enquadramentos previstos neste artigo.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, DA PROGRESSÃO, DA PROMOÇÃO, PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18 O ingresso na carreira do servidor do quadro específico da saúde, em estágio probatório será após sua efetivação, sendo enquadrado, no nível 1, no padrão de acordo com sua comprovação escolar, mediante avaliação de desempenho.

Art. 19 O Desenvolvimento na Carreira é a forma de evolução dentro da grade salarial, no mesmo cargo, através de mecanismos de progressão, a partir da aprovação no estágio probatório no cargo efetivo, levando-se em consideração o tempo de exercício no cargo, a qualificação profissional e o mérito profissional, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 20 O profissional poderá evoluir na carreira, desde que obedecidas às formas de evolução da presente Lei, até o limite da última referência, da última classe de cada cargo.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 21 O ingresso na carreira do servidor da administração geral, em estágio probatório será após sua efetivação, sendo enquadrado, no nível 1, no padrão de acordo com sua comprovação escolar, mediante avaliação de desempenho.

Art. 22 O servidor poderá avançar na carreira por meio de 2 (duas) modalidades de promoção:

I - Progressão horizontal:

- a) Por mérito;
- b) Por qualificação.

II - Progressão vertical por formação.

Art. 23 A Progressão horizontal é o aumento do valor recebido pelo servidor a título de vencimento por meio da elevação 1 (um) nível de vencimento para outro, dentro da mesma subclasse a cada dois anos de efetivo exercício.

a) Por Mérito, podendo o servidor progredir um nível em relação aquele em que se encontra, desde que obtenha nota igual ou superior a 70 (setenta) na avaliação de desempenho.

b) Por qualificação, por meio de capacitação, com avanço de um nível em relação aquele em que se encontra, a cada 180 (cento e oitenta) horas de cursos na área de atuação, somando se ao nível conquistado do item (a) deste artigo.

Art. 24 O servidor pode obter progressão exclusivamente por mérito, contudo é condição para progressão por qualificação a aprovação na última avaliação de desempenho.

§ 1º Na progressão horizontal por qualificação, os títulos só poderão ser aceitos uma vez, não sendo aceitos as titulações dos cursos ou demais eventos usados para ascensões funcionais anteriores.

§ 2º A participação em cursos, fóruns, seminários ou demais eventos por parte do servidor efetivo deverá passar por autorização da administração.

§ 3º O calendário para entrega de títulos para progressão por qualificação será divulgado por ato da administração.

§ 4º O servidor poderá avançar de nível por qualificação 01 (uma) vez a cada 02 (dois) anos.

§ 5º Serão considerados os títulos obtidos após a nomeação do servidor para o cargo em que se encontra nomeado.

Art. 25 A progressão vertical por formação resultará na alteração do padrão de vencimento, de acordo com sua subclasse, decorrente da formação escolar, estabelecido no artº 5º e seus incisos, mantendo o mesmo nível, não podendo ocorrer alteração do cargo.

§ 1º O servidor deverá apresentar para a finalidade deste artigo, titulação dos cursos de ensino fundamental, médio, técnico, superior, pós-graduação, mestrado e doutorado, somente acima da exigência mínima do nível de escolaridade do seu cargo efetivo.

§ 2º Para obtenção de progressão vertical o servidor deverá apresentar titulação correlata à área de atuação.

§ 3º Para cada nível de escolaridade será aceita apenas uma titulação, sendo que as titulações excedentes, em curso técnico, de especialização ou mestrado, poderão ser utilizadas para progressão por qualificação.

§ 4º A promoção vertical vigorará no terceiro mês posterior em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação. (Redação acrescida pela Lei nº 631/2018)

Art. 26 Contarão, para efeito de evolução na carreira por titulação, os cursos devidamente concluídos, regulamentados, aprovados e homologados pela Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde.

CAPÍTULO III PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (PCA)

Art. 27 Caberá ao Setor de Educação Permanente e Continuada, órgão da Secretaria de Saúde a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando parcerias e realizando os convênios necessários, sempre de acordo com as necessidades e prioridades das ações e serviços, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do Sistema de Saúde, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todas as categorias funcionais, a oportunidade de participação.

§ 1º O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento (PCA) tem como objetivos:

- a) Conscientizar o Profissional de Saúde para a relevância do seu papel, enquanto agente na construção do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) Preparar o Profissional de Saúde para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional do Sistema Único de Saúde - SUS;
- c) Promover o desenvolvimento integral até os mais altos níveis de educação formal.

TÍTULO VI DA GESTÃO DESTE PLANO, DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DA GESTÃO DESTE PLANO

Art. 28 Compete ao Chefe do Poder Executivo, ou por delegação, ao Secretário (a) Municipal de Saúde com apoio da Secretaria Municipal da Administração:

I - Decidir propostas de modificações ou regulamentos suplementares deste plano, propostos pela Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde;

II - Acompanhar a realização de concurso público e seus atos.

CAPÍTULO II

COMISSÃO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DA SAÚDE

Art. 29 Compete à Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde, acompanhar, em parceria com a Secretaria Municipal da Administração, o processo de implantação e desenvolvimento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, em suas diferentes etapas.

§ 1º A Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde será criada pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 dias após esta Lei entrar em vigor, e será composta por:

I - Secretário de Saúde;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Administração;

III - 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos;

IV - 02 (dois) representantes dos funcionários efetivos.

Art. 30 Compete à Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde:

~~I - Avaliar a documentação dos servidores, encaminhada para a evolução na carreira, através de requerimento protocolado, com base nos critérios de evolução constantes nesta Lei; (Revogado pela Lei nº 590/2017)~~

II - Prestar informações a autoridades competentes sobre os recursos impetrados pelos servidores;

~~III - Emitir pareceres relativos à evolução na carreira a respeito da aceitação ou recusa dos títulos para a concessão de progressão e promoção do Programa de Avaliação de Desempenho, preservando-se, as partes, os prazos recursais estabelecidos na legislação vigente; (Revogado pela Lei nº 590/2017)~~

IV - Acompanhar a implantação e manutenção do PCCV;

~~V - Realizar a avaliação de desempenho dos servidores da saúde, dando ateste no formulário de avaliação. (Revogado pela Lei nº 590/2017)~~

TÍTULO VII

DO QUADRO DE PESSOAL, DAS JORNADAS DE TRABALHO E DA GRADE SALARIAL

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 31 O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde é composto pelos cargos específicos da Saúde, de provimento efetivo, conforme quantitativo definido nos anexo II, devendo a lotação ser estabelecida de acordo com a necessidade do serviço.

CAPÍTULO II

Art. 32 Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanal - para os titulares dos cargos de Especialista em Saúde Médico (ESM) e Especialista em Saúde, na área de odontologia e Medicina Veterinária; Técnico em Saúde, na área de radiologia.

II - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - para os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde, nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, e serviço social,

III - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - para os titulares dos cargos de:

a) Especialista em Saúde Médico, na área de medicina em PSF.

b) Especialista em Saúde, nas áreas de enfermagem, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, Bioquímica e farmácia, Biomedicina, e na área de odontologia em PSF.

c) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas à enfermagem, higiene dental, Patologia Clínica, Saneamento e Vigilância Sanitária.

d) Auxiliar em Saúde, nas atividades de auxiliares relativas à enfermagem, consultório dentário, Fiscalização em Vigilância Sanitária e Agente Comunitário de Saúde.

Art. 33 Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada de chefia, ficarão sujeitos, nos termos da legislação específica, podendo fazer opção pela remuneração do cargo de carreira quando do exercício no cargo em comissão.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE PROMOÇÃO

Art. 34 O Prefeito Municipal designará Comissão Permanente de Avaliação para realizar o processo de avaliação de desempenho, na forma do art. 29.

Art. 35 A avaliação de desempenho ocorrerá a cada biênio, bem como a contagem da pontuação de títulos para avanço por qualificação.

Art. 36 Os formulários de avaliação de desempenho (anexo VI) serão feitos em 03 (três) vias, a primeira deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, para arquivo na ficha funcional do servidor, a segunda arquivada na Secretaria no qual o servidor está lotado e a terceira via deverá ser entregue ao servidor.

Art. 37 Para efeito de promoção do serviço público, serão adotados os fatores de desempenho elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 38 Os profissionais não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I - em licença para tratar de assuntos particulares;

II - afastado por motivo de saúde por um período superior a cento vinte dias, consecutivos ou alternados.

Parágrafo único. Os afastamentos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, tornam sem efeito o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício para promoção, iniciando-se nova contagem quando do retorno do profissional.

Art. 39 A adaptabilidade, capacidade e eficiência do servidor, serão aferidos em formulários de avaliação que fazem parte integrante desta lei (anexo VI), sendo que o servidor, deverá obter a pontuação mínima de 350 (trezentos e cinquenta) pontos e, máxima, de 500 (quinhentos) pontos, em cada uma das avaliações.

§ 1º Caberá a Comissão Avaliadora transformar em pontuação os itens que integram o formulário de avaliação, segundo os critérios abaixo:

I - AE - atende ao esperado quando o servidor cumpre os resultados esperados, quanto aos padrões estabelecidos para a função = 20 (vinte) pontos;

II - AP - atende parcialmente ao esperado quando o trabalho do servidor sofre correções superficiais, não comprometendo os resultados esperados para a função = 10 (dez) pontos; e,

III - NA - não atende aos requisitos quando o trabalho do servidor sofre correções substanciais, comprometendo os resultados, quanto aos padrões estabelecidos para a função = 00 (zero) pontos.

§ 2º A assiduidade será aferida, segundo critérios abaixo:

I - AE - (atende ao esperado) = 100% (cem por cento) de presença ao serviço, no período de avaliação;

II - AP - (atende parcialmente ao esperado) = entre 99% (noventa e nove por cento) à 90% (noventa por cento) de presença ao serviço, no período de avaliação; e,

III - NA - (não atende ao esperado) = ocorrência de 01 (uma) ou mais faltas injustificadas.

§ 3º A pontualidade será aferida, segundo critérios abaixo:

I - AE (atende ao esperado) = quando cumpre integralmente o horário estabelecido;

II - AP (atende parcialmente ao esperado) = quando ocorrer até 10 (dez) chegadas tardias, ou, saídas antecipadas, no ano;

III - NA (não atende ao esperado) = quando ocorrer acima de 10 (dez) chegadas tardias, ou, saídas antecipadas, no ano.

Art. 40 A Avaliação deverá ser feita na presença do servidor, sendo avaliado item por item do formulário, justificando-se a pontuação atribuída, sugerindo-se correções/adequações com vistas à melhoria do desempenho do servidor.

§ 1º Todos os campos do formulário deverão ser preenchidos, sem emendas ou rasuras, com a pontuação obtida, assinado por todos os membros da Comissão e pelo servidor avaliado.

§ 2º A recusa do servidor avaliado, em atestar a ciência do resultado de sua avaliação, será suprida pela assinatura de 02 (duas) testemunhas, que o farão na presença do servidor.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE RECURSO

Art. 41 É assegurado ao servidor em estágio probatório ou estável recorrer da sua avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da sua ciência no respectivo instrumento avaliatório, através de requerimento protocolado junto ao setor de Protocolo deste Município, endereçado à Comissão Especial de Deliberação da Avaliação de Desempenho.

§ 1º O requerimento deverá estar fundamentado com as razões do pedido, não sendo aceita a simples alegação de injustiça.

§ 2º A Comissão Especial será designada pelo Secretário Municipal de Administração e composta por 03 (três) membros, distintos dos membros integrantes da Comissão que procedeu a avaliação.

§ 3º A Comissão Especial apreciará a tempestividade do recurso e emitirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de seu recebimento, decisão esta que deverá ser homologada pelo Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42 ~~Aos servidores regidos por esse PCCV (Plano de carreira, cargos e vencimentos) ficam asseguradas as seguintes gratificações, incidentes sobre os vencimentos básicos, quando forem atribuídas responsabilidades que requerem dedicação além das atividades e atribuições normais do seu cargo, nas seguintes funções especiais:~~

- ~~I - Pela participação em Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho;~~
- ~~II - Por responsabilidade técnica exigida e regulamentada em Lei própria;~~
- ~~III - Por acúmulo de funções;~~
- ~~IV - Por função de confiança, decorrentes de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e/ou assessoramento;~~
- ~~§ 1º Fica a critério de o Prefeito Municipal estabelecer o percentual de gratificação a ser concedido, nas funções especiais, observando os seguintes critérios:~~
 - ~~a) Até o limite de 50% (cinquenta por cento), nas situações previstas nos incisos I, II e III;~~
 - ~~b) Até o limite de 30% (trinta por cento), na situação prevista no inciso IV;~~
- ~~§ 2º Em casos específicos, a gratificação poderá ser concedida de forma condicional, devendo o ato de concessão conter de forma expressa as situações em que a mesma poderá ser suspensa ou cancelada.~~

Art. 42 ~~Aos servidores regidos por esse PCCV (Plano de carreira, cargos e vencimentos) ficam asseguradas as seguintes gratificações, incidentes sobre os vencimentos básicos, quando forem atribuídas responsabilidades que requerem dedicação além das atividades e atribuições normais do seu cargo, nas seguintes funções especiais:~~

- ~~I - Pela participação em Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho;~~
- ~~II - Por responsabilidade técnica exigida e regulamentada em Lei própria;~~
- ~~III - Por acúmulo de funções;~~
- ~~IV - Por função de confiança, decorrentes de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e/ou assessoramento;~~
- ~~Parágrafo único. As gratificações de serviço, com símbolo GS, serão pagas nos seguintes percentuais:~~
 - ~~a) GS 1 - 10% - Execução de atividades adicionais de menor complexidade e menor responsabilidade, tais como execução de atividade relacionada à publicidade institucional do Município em meio eletrônico e/ou impresso, dentre outras;~~
 - ~~b) GS 2 - 20% - Atividade de menor complexidade mas que acarrete responsabilidade e encargos adicionais cometidos ao servidor, dos quais resulte a alteração do local, meio ou modo de realização do serviço, tal como Responsabilidade pelo Almoxarifado (responsabilidade pela separação, estocagem e armazenamento dos produtos, registro das informações de recebimento, saída e armazenagem, e outras atividades previstas no manual do almoxarifado);~~

- ~~- c) GS 3 - 30% - Atividade de maior complexidade, que acarrete responsabilidade e encargos adicionais cometidos ao servidor, dos quais resulte a alteração do local, meio ou modos de realização do serviço, tais como: cadastro de dados em sistema, compreendendo a alimentação de informações no Portal da Transparência, e-Social e Diário Oficial;~~
- ~~- d) GS 4 - 35% - Atividade de maior complexidade e que acarrete responsabilidade e encargos adicionais cometidos ao servidor, referente à Coordenação de Projetos no âmbito do Poder Executivo Municipal, compreendendo coordenação, planejamento e execução dos mesmos.~~
- ~~- e) GS 5 - 50% - Atividades de maior complexidade, que acarretem responsabilidade e encargos adicionais cometidos ao servidor, dos quais resulte a alteração do local, meio ou modos de realização do serviço, assim consideradas as funções que não fazem parte das atribuições normais do cargo. (Redação dada pela Lei nº 887/2023)~~

Art. 42. Aos servidores regidos por esse PCCV (Plano de carreira, cargos e vencimentos) ficam asseguradas as seguintes gratificações, incidentes sobre os vencimentos básicos, quando forem atribuídas responsabilidades que requerem dedicação além das atividades e atribuições normais do seu cargo, nas seguintes funções especiais:

I - Pela participação em Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho;

II - Por responsabilidade técnica exigida e regulamentada em Lei própria;

III - Por acúmulo de funções;

IV - Por função de confiança, decorrentes de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e/ou assessoramento;

Parágrafo único. As gratificações de serviço, com símbolo GS, serão pagas nos seguintes percentuais:

- a) GS 1 - 5% - Execução de atividades adicionais de menor complexidade e menor responsabilidade;
- b) GS 2 - 10% - Execução de atividades adicionais de menor complexidade e menor responsabilidade, tais como participação em comissões e comitês permanentes e definidos por lei.
- c) GS 3 - 15% - Por responsabilidade técnica exigida por lei específica da categoria.
- d) GS 4 - 20% - Atividade que acarrete responsabilidade e encargos ao servidor, acrescidos às suas funções previstas ao cargo já nomeado que possa vir a acarretar responsabilização civil e criminal, tais como: fiscalização sanitária, responsabilidade por almoxarifados de insumos, responsabilidade por frota de veículos, responsabilidade em cadastrar e alimentar sistemas Informatizados de produção de serviços e faturamento.
- e) GS 5 - 35% - Coordenação de territórios que acarretem no gerenciamento de projetos, programas e/ou equipes de profissionais, tal como o gerenciamento adstrito às ESFs. Direção de políticas, projetos, programas com responsabilidades e funções além das atribuições normais do cargo, tais como coordenação das políticas de Atenção Primária, de Vigilância em Saúde, de regulação de serviços, atenção de urgência e emergência, administrativas.
- f) GS 6 - 50% - Atividades de maior complexidade, que acarretem responsabilidade e encargos adicionais cometidos ao servidor, dos quais resulte a alteração do local, meio ou modos de realização do serviço, assim consideradas as funções que não fazem parte das atribuições normais do cargo e servidor efetivo ocupante de cargo de secretário municipal. (Redação dada pela Lei nº 906/2023)

CAPÍTULO VI DA GRADE SALARIAL

Art. 43 Fica instituída a grade salarial das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as classes, subclasses padrões e os valores constantes do Anexo V, desta lei.

§ 1º Na composição da Grade Salarial, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 2% existente entre o valor de cada nível e a que lhe for imediatamente subsequente e de 15% entre os padrões.

§ 2º Os valores da grade salarial será reajustado, sofrendo as correções e valorizações concedidas aos servidores municipais sempre na mesma data, nos termos da legislação específica.

TÍTULO VII DOS CARGOS CRIADOS, MANTIDOS, TRANSFORMADOS E EXTINTOS

Art. 44 Ficam Criados, mantidos, transformados e extintos os cargos com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o estabelecido no anexo III desta Lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 Fica estabelecido o mês de janeiro como data base da categoria.

Art. 46 Ficam asseguradas as acumulações de cargos da presente lei, desde que atendam às normas estabelecidas no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 47 Nenhum servidor abrangido por esse Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, ficará com Vencimentos básicos inferiores aos recebidos no último mês anterior à vigência desta lei.

Art. 48 Para operacionalizar este plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores Públicos Municipais, da saúde de Tijucas do Sul, o Poder Executivo expedirá as seguintes regulamentações:

- I - Manual de Cargos e Especificações de Funções;
- II - Regulamento Especial de Avaliação de Desempenho;
- III - Regulamento Especial de Progressão por Qualificação;

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 75 de 30 de maio de 2006 e todas as suas posteriores alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2014.

José Altair Moreira
Prefeito

ANEXO I
CLASSES/SUBCLASSES E CARGOS

CLASSE	SUBCLASSE	C.H.	CARGO
C1	C1.1	40	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
	C1.2.		AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
		40	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
			FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
C2	C2.1	20	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
			TÉCNIC EM ENFERMAGEM
			TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
	C2.2	40	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA
			TÉCNICO EM SANEAMENTO
			TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA
C3	C3.1	20	MÉDICO VETERINÁRIO
			ODONTÓLOGO I
			ASSISTENTE SOCIAL
	C3.2	30	FISIOTERAPEUTA
			TERAPEUTA OCUPACIONAL
	C3.3	40	ODONTÓLOGO II
	C3.4	40	BIOMÉDICO
			ENFERMEIRO
			FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO
			FONOAUDIÓLOGO
			NUTRICIONISTA
			PSICÓLOGO
C4	C4.1	20	MÉDICO I
	C4.2	40	MÉDICO II

ANEXO I CLASSES/SUBCLASSES E CARGOS

CLASSE	SUBCLASSE	C.H.	CARGO
C1	C1.1	40	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
	C1.2.	40	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
	C1.2.	40	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
	C1.2.	40	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
C2	C2.1	20	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
	C2.2	40	TÉCNIC EM ENFERMAGEM
	C2.2	40	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
	C2.2	40	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA

	C2.2	40	TÉCNICO EM SANEAMENTO	
	C2.2	40	TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
C3	C3.1	20	MÉDICO VETERINÁRIO	
	C3.1	20	ODONTÓLOGO I	
	C3.2	30	ASSISTENTE SOCIAL	
	C3.2	30	FISIOTERAPEUTA	
	C3.2	30	TERAPEUTA OCUPACIONAL	
	C3.3	40	ODONTÓLOGO II	
	C3.4	40	BIOMÉDICO	
	C3.4	40	ENFERMEIRO	
	C3.4	40	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	
	C3.4	40	FARMACÊUTICO	
	C3.4	40	FONOAUDIÓLOGO	
	C3.4	40	NUTRICIONISTA	
	C3.4	40	PSICÓLOGO	
C.4	C4.1	20	MÉDICO I	
	C4.2	40	MÉDICO II	(Redação dada pela Lei nº 670/2019)

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS-CARREIRAS E VENCIMENTOS

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	C.H.SEM	CLASSE	SUB.CLASSE	VENC. BÁSICO	PADRÃO	
45	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	40	C1	C1.1	R\$ 1.014,00	A-B-C	(Redação dada pela Lei nº 606/2017)
37							(02 vagas criadas pela Lei nº 537/2015) (vide Lei nº 538/2015)
35							
06	ASSISTENTE SOCIAL	30	C3	C3.2	R\$ 2.600,00	D-E-F-G	
07	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	40	C1	C1.2	R\$ 1.110,00	B-C-D	
23	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40	C1	C1.2	R\$ 1.110,00	B-C-D	
01	BIOMÉDICO	40	C3	C3.4	R\$ 2.600,00	D-E-F-G	
15	ENFERMEIRO	40	C3	C3.4	R\$ 2.600,00	D-E-F-G	
02	FARMACEUTICO /BIOQUÍMICO	40	C3	C3.4	R\$ 2.600,00	D-E-F-G	
01	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40	C1	C1.2	R\$ 1.110,00	B-C-D	
06	FISIOTERAPEUTA	30	C3	C3.2	R\$ 2.600,00	D-E-F-G	
03	FONOAUDIÓLOGO	40	C3	C3.4	R\$ 2.600,00	D-E-F-G	
22	MÉDICO I	20	C4	C4.1	R\$ 5.100,00	D-E-F-G	
06	MÉDICO II	40	C4	C4.2	R\$ 8.750,00	D-E-F-G	
03	MÉDICO VETERINÁRIO	20	C3	C3.1	R\$ 2.350,00	D-E-F-G	
03	NUTRICIONISTA	40	C3	C3.4	R\$ 2.600,00	D-E-F-G	
10	ODONTÓLOGO I	20	C3	C3.1	R\$ 2.350,00	D-E-F-G	
5	ODONTÓLOGO II	40	C3	C3.3	R\$ 3.800,00	D-E-F-G	
06	PSICÓLOGO	40	C3	C3.4	R\$ 2.600,00	D-E-F-G	
40	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40	C2	C2.2	R\$ 1.400,00	C-D-E	(10 vagas criadas pela Lei nº 606/2017)
30							
10	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	40	C2	C2.2	R\$ 1.400,00	C-D-E	
03	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	40	C2	C2.2	R\$ 1.400,00	C-D-E	
03	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	20	C2	C2.1	R\$ 1.190,00	C-D-E	
02	TÉCNICO EM SANEAMENTO	40	C2	C2.2	R\$ 1.400,00	C-D-E	
02	TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40	C2	C2.2	R\$ 1.400,00	C-D-E	
02	TERAPEUTA OCUPACIONAL	30	C3	C3.2	R\$ 2.600,00	D-E-F-G	

ANEXO II QUADRO DE CARGOS CARREIRAS E VENCIMENTOS

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	C.H.SEM	CLASSE	SUB.CLASSE	VENC. BÁSICO	PADRÃO
35	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	40	C1	C1.1	R\$ 1.014,00	A-B-C
47 (a)	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	40	C1	C1.1	R\$ 1.334,08	A-B-C

06	ASSISTENTE SOCIAL	30	C3	C3.2	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	
07	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	40	C1	C1.2	R\$ 1.460,40	B-C-D	
23	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40	C1	C1.2	R\$ 1.460,40	B-C-D	
01	BIOMÉDICO	40	C3	C3.4	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	
15	ENFERMEIRO	40	C3	C3.4	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	
02	FARMACEUTICO /BIOQUÍMICO	40	C3	C3.4	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	
03 02	FARMACEUTICO	40	C3	C3.4	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	(01 cargo criado pela Lei nº 831/2022)
01	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40	C1	C1.2	R\$ 1.460,40	B-C-D	
06	FISIOTERAPEUTA	30	C3	C3.2	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	
03	FONOAUDIÓLOGO	40	C3	C3.4	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	
22	MÉDICO I	20	C4	C4.1	R\$ 6.710,00	D-E-F-G	
06	MÉDICO II	40	C4	C4.2	R\$ 11.512,27	D-E-F-G	
03	MÉDICO VETERINÁRIO	20	C3	C3.1	R\$ 3.091,85	D-E-F-G	
03	NUTRICIONISTA	40	C3	C3.4	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	
10	ODONTÓLOGO I	20	C3	C3.1	R\$ 3.091,85	D-E-F-G	
5	ODONTÓLOGO II	40	C3	C3.3	R\$ 4.999,60	D-E-F-G	
06	PSICÓLOGO	40	C3	C3.4	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	
30	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40	C2	C2.2	R\$ 1.400,00	C-D-E	
40 (b)	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40	C2	C2.2	R\$ 1.841,95	C-D-E	
10	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	40	C2	C2.2	R\$ 1.841,95	C-D-E	

03	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	40	C2	C2.2	R\$ 1.841,95	C-D-E	
03	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	20	C2	C2.1	R\$ 1.565,65	C-D-E	
02	TÉCNICO EM SANEAMENTO	40	C2	C2.2	R\$ 1.841,95	C-D-E	
02	TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40	C2	C2.2	R\$ 1.841,95	C-D-E	
02	TERAPEUTA OCUPACIONAL	30	C3	C3.2	R\$ 3.420,78	D-E-F-G	(Redação dada pela Lei nº <u>670/2019</u>)

a) Alterado pelas leis nº 537, de 29 de outubro de 2015 e nº 606, de 24 de outubro de 2017

b) Alterado pela lei nº 606, de 24 de outubro de 2017

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS MANTIDOS/TRANSFORMADOS/EXTINTOS

CARGO ATUAL	CARGO FUTURO (PCCV)	OCORRENCIA
AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	MANTIDO
ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	MANTIDO
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	MANTIDO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	EM EXTINÇÃO
	BIOMÉDICO	CRIADO
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO	MANTIDO
FARMACEUTICO-BIOQUÍMICO	FARMACEUTICO /BIOQUÍMICO	MANTIDO
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	MANTIDO
FISIOTERAPEUTA	FISIOTERAPEUTA	MANTIDO
FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIÓLOGO	MANTIDO
MÉDICO CLÍNICO GERAL	MÉDICO I	TRANSFORMADO
MÉDICO GINECOLOGISTA		
MÉDICO PEDIATRA		
MÉDICO DO TRABALHO		
	MÉDICO II	CRIADO
MÉDICO VETERINÁRIO	MÉDICO VETERINÁRIO	MANTIDO
NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA	MANTIDO
ODONTÓLOGO	ODONTÓLOGO I	TRANSFORMADO
	ODONTÓLOGO II	CRIADO
PSICÓLOGO	PSICÓLOGO	MANTIDO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	MANTIDO
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	MANTIDO
TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	MANTIDO
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	MANTIDO
TÉCNICO EM SANEAMENTO	TÉCNICO EM SANEAMENTO	MANTIDO
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	CRIADO
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TERAPEUTA OCUPACIONAL	MANTIDO

ANEXO III QUADRO DE CARGOS MANTIDOS/TRANSFORMADOS/EXTINTOS

CARGO ATUAL	CARGO FUTURO (PCCV)	OCORRENCIA
AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	MANTIDO
ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	MANTIDO
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	MANTIDO

AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	EM EXTINÇÃO	
	BIOMÉDICO	CRIADO	
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO	MANTIDO	
FARMACEUTICO/ BIOQUÍMICO	FARMACEUTICO /BIOQUÍMICO	EM EXTINÇÃO	
	FARMACEUTICO	CRIADO	
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	MANTIDO	
FISIOTERAPEUTA	FISIOTERAPEUTA	MANTIDO	
FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIÓLOGO	MANTIDO	
MÉDICO CLINICO GERAL MÉDICO GINECOLOGISTA MÉDICO PEDIATRA MÉDICO DO TRABALHO	MÉDICO I	TRANSFORMADO	
	MÉDICO II	CRIADO	
MÉDICO VETERINÁRIO	MÉDICO VETERINÁRIO	MANTIDO	
NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA	MANTIDO	
ODONTÓLOGO	ODONTÓLOGO I	TRANSFORMADO	
	ODONTÓLOGO II	CRIADO	
PSICÓLOGO	PSICÓLOGO	MANTIDO	
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	MANTIDO	
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	MANTIDO	
TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	MANTIDO	
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	MANTIDO	
TÉCNICO EM SANEAMENTO	TÉCNICO EM SANEAMENTO	MANTIDO	
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	CRIADO	
TERAPEUTA OCUPACIONAL	TERAPEUTA OCUPACIONAL	MANTIDO	(Redação dada pela Lei nº 670/2019)

ANEXO IV**QUADRO DE CARGOS/HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E FUNCIONAL**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E FUNCIONAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Ensino Fundamental Completo
ASSISTENTE SOCIAL	Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho da Classe
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Ensino Médio Completo e curso de auxiliar de consultório dentário
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Ensino Médio Completo e curso de auxiliar de enfermagem
BIOMÉDICO	Curso Superior Completo em Biomedicina e Registro no Conselho da Classe
ENFERMEIRO	Curso Superior Completo em Enfermagem e Registro no Conselho da Classe
FARMACEUTICO /BIOQUÍMICO	Curso Superior Completo em Farmácia/Bioquímica e Registro no Conselho da Classe
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Ensino Médio Completo
FISIOTERAPEUTA	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho da Classe
FONOAUDIÓLOGO	Curso Superior em Fonoaudiologia e Registro no Conselho da Classe
MÉDICO I	Curso Superior em Medicina/Clinica Geral ou Ginecologia/obstetrícia ou Pediatria ou ultrassonografia e Registro no Conselho da Classe
MÉDICO II	Curso Superior em Medicina Clínica Geral e Registro no Conselho da Classe
MÉDICO VETERINÁRIO	Curso Superior em Medicina Veterinária e Registro no Conselho da Classe
NUTRICIONISTA	Curso Superior em Nutrição e Registro no Conselho da Classe
ODONTÓLOGO I	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho da Classe
ODONTÓLOGO II	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho da Classe
PSICÓLOGO	Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho da Classe
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Curso Técnico em Enfermagem e Registro no Conselho da Classe
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Curso Técnico em Higiene Dental e Registro no Conselho da Classe
TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	Curso Técnico em Patologia Clínica e Registro no Conselho da Classe
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Curso Técnico em Radiologia e Registro no Conselho da Classe
TÉCNICO EM SANEAMENTO	Curso Técnico em Saneamento e Registro no Conselho da Classe
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Curso Técnico em Vigilância Sanitária
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Curso superior em Terapia Ocupacional e Registro no Conselho da Classe

ANEXO IV QUADRO DE CARGOS /HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E FUNCIONAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E FUNCIONAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Ensino Fundamental Completo
ASSISTENTE SOCIAL	Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho da Classe
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Ensino Médio Completo e curso de auxiliar de consultório dentário
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Ensino Médio Completo e curso de auxiliar de enfermagem
BIOMÉDICO	Curso Superior Completo em Biomedicina e Registro no Conselho da Classe
ENFERMEIRO	Curso Superior Completo em Enfermagem e Registro no Conselho da Classe
FARMACEUTICO /BIOQUÍMICO	Curso Superior Completo em Farmácia/Bioquímica e Registro no Conselho da Classe
FARMACEUTICO	Curso Superior Completo em Farmácia e Registro no Conselho da Classe
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Ensino Médio Completo
FISIOTERAPEUTA	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho da Classe
FONOAUDIÓLOGO	Curso Superior em Fonoaudiologia e Registro no Conselho da Classe
MÉDICO I	Curso Superior em Medicina/Clínica Geral ou Ginecologia/obstetrícia ou Pediatria ou ultrassonografia e Registro no Conselho da Classe
MÉDICO II	Curso Superior em Medicina - Clínica Geral e Registro no Conselho da Classe
MÉDICO VETERINÁRIO	Curso Superior em Medicina Veterinária e Registro no Conselho da Classe
NUTRICIONISTA	Curso Superior em Nutrição e Registro no Conselho da Classe
ODONTÓLOGO I	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho da Classe
ODONTÓLOGO II	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho da Classe
PSICÓLOGO	Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho da Classe
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Curso Técnico em Enfermagem e Registro no Conselho da Classe

TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Curso Técnico em Higiene Dental e Registro no Conselho da Classe	
TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	Curso Técnico em Patologia Clínica e Registro no Conselho da Classe	
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Curso Técnico em Radiologia e Registro no Conselho da Classe	
TÉCNICO EM SANEAMENTO	Curso Técnico em Saneamento e Registro no Conselho da Classe	
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Curso Técnico em Vigilância Sanitária	
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Curso superior em Terapia Ocupacional e Registro no Conselho da Classe	(Redação dada pela Lei nº 670/2019)

ANEXO V
ESTRUTURA SALARIAL

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/t/tijucas-do-sul/lei-ordinaria/2014/50/499/lei-ordinaria-n-499-2014-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-carreiras-...>

					1.851,50	1.888,53	1.926,30	1.964,83	2.004,12	2.044,21	2.085,09
2.126,79	2.169,33	2.212,71	2.256,97	2.302,11	2.348,15	2.395,11	2.443,01	2.491,88 E		Pós Graduaçã	
o											
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	20h C3	C3.1		2.350,00	2.397,00	2.444,94	2.493,84	2.543,72	2.594,59	2.646,48	2.699,41
2.753,40	2.808,47	2.864,64	2.921,93	2.980,37	3.039,98	3.100,78	3.162,79	3.226,05 D		Ensino	
Superior											
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
3.104,32	3.166,41	3.229,74	3.294,33	3.360,22	3.427,42	3.495,97	3.565,89	3.637,21 E		Pós Graduaçã	
o											
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
3.569,97	3.641,37	3.714,20	3.788,48	3.864,25	3.941,54	4.020,37	4.100,78	4.182,79 F		Mestrado	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
4.105,47	4.187,58	4.271,33	4.356,75	4.443,89	4.532,77	4.623,42	4.715,89	4.810,21 G		Doutorado	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	30h	C3.2		2.600,00	2.652,00	2.705,04	2.759,14	2.814,32	2.870,61	2.928,02	2.986,58
3.046,31	3.107,24	3.169,39	3.232,77	3.297,43	3.363,38	3.430,64	3.499,26	3.569,24 D		Ensino	
Superior											
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
3.434,57	3.503,26	3.573,33	3.644,79	3.717,69	3.792,04	3.867,88	3.945,24	4.024,15 E		Pós Graduaçã	
o											
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
3.949,76	4.028,75	4.109,33	4.191,51	4.275,34	4.360,85	4.448,07	4.537,03	4.627,77 F		Mestrado	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
4.542,22	4.633,06	4.725,72	4.820,24	4.916,64	5.014,98	5.115,28	5.217,58	5.321,93 G		Doutorado	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	40h	C3.3		3.800,00	3.876,00	3.953,52	4.032,59	4.113,24	4.195,51	4.279,42	4.365,01
4.452,31	4.541,35	4.632,18	4.724,82	4.819,32	4.915,71	5.014,02	5.114,30	5.216,59 D		Ensino	
Superior											
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
5.019,76	5.120,15	5.222,55	5.327,01	5.433,55	5.542,22	5.653,06	5.766,12	5.881,44 E		Pós Graduaçã	
o											
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
5.772,72	5.888,17	6.005,94	6.126,06	6.248,58	6.373,55	6.501,02	6.631,04	6.763,66 F		Mestrado	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
6.638,63	6.771,40	6.906,83	7.044,96	7.185,86	7.329,58	7.476,17	7.625,70	7.778,21 G		Doutorado	
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	40h	C3.4		2.600,00	2.652,00	2.705,04	2.759,14	2.814,32	2.870,61	2.928,02	2.986,58
3.046,31	3.107,24	3.169,39	3.232,77	3.297,43	3.363,38	3.430,64	3.499,26	3.569,24 D		Ensino	

	C.	CLASSES	SUB	ADM	17	18	19	20	21	22	23	
24	25	Padrão										
	HORÁRIA											
	40h	C1	C1.1	1.014,00	1.419,84	1.448,24	1.477,21	1.506,75	1.536,89	1.567,62	1.598,98	
1.630,96	1.663,57	A	Ensino Fundamental									
		Completo										
					1.600,81	1.632,82	1.665,48	1.698,79	1.732,76	1.767,42	1.802,77	
1.838,82	1.875,60	B	Ensino Médio Completo									
					1.840,93	1.877,74	1.915,30	1.953,61	1.992,68	2.032,53	2.073,18	
2.114,65	2.156,94	C	Curso Técnico									
	40h	C1.2	C1.2	1.110,00	1.554,27	1.585,35	1.617,06	1.649,40	1.682,39	1.716,04	1.750,36	
1.785,37	1.821,07	B	Ensino Médio Completo									
					1.752,36	1.787,41	1.823,16	1.859,62	1.896,81	1.934,75	1.973,44	
2.012,91	2.053,17	C	Curso Técnico									
					2.015,22	2.055,52	2.096,63	2.138,56	2.181,33	2.224,96	2.269,46	
2.314,85	2.361,15	D	Ensino Superior									
		Completo										
	20h	C2	C2.1	1.190,00	1.666,29	1.699,61	1.733,61	1.768,28	1.803,64	1.839,72	1.876,51	
1.914,04	1.952,32	C	Curso Técnico									
					1.878,66	1.916,23	1.954,55	1.993,65	2.033,52	2.074,19	2.115,67	
2.157,99	2.201,15	D	Ensino Superior									
		Completo										
					2.160,46	2.203,66	2.247,74	2.292,69	2.338,55	2.385,32	2.433,02	
2.481,68	2.531,32	E	Pós Graduação									
	40h	C2.2	C2.2	1.400,00	1.960,34	1.999,54	2.039,54	2.080,33	2.121,93	2.164,37	2.207,66	
2.251,81	2.296,85	C	Curso Técnico									
					2.210,18	2.254,39	2.299,48	2.345,47	2.392,38	2.440,22	2.489,03	
2.538,81	2.589,58	D	Ensino Superior									
		Completo										
					2.541,71	2.592,55	2.644,40	2.697,29	2.751,23	2.806,26	2.862,38	
2.919,63	2.978,02	E	Pós Graduação									
	20h	C3	C3.1	2.350,00	3.290,57	3.356,38	3.423,51	3.491,98	3.561,82	3.633,05	3.705,71	
3.779,83	3.855,42	D	Ensino Superior									
		Completo										
					3.709,95	3.784,15	3.859,84	3.937,03	4.015,77	4.096,09	4.178,01	
4.261,57	4.346,80	E	Pós Graduação									
					4.266,45	4.351,78	4.438,81	4.527,59	4.618,14	4.710,50	4.804,71	
4.900,81	4.998,82	F	Mestrado									
					4.906,41	5.004,54	5.104,63	5.206,73	5.310,86	5.417,08	5.525,42	
5.635,93	5.748,65	G	Doutorado									
	30h	C3.2	C3.2	2.600,00	3.640,63	3.713,44	3.787,71	3.863,46	3.940,73	4.019,55	4.099,94	
4.181,94	4.265,58	D	Ensino Superior									

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/t/tijucas-do-sul/lei-ordinaria/2014/50/499/lei-ordinaria-n-499-2014-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-carreiras-...>

Download: Anexo VI - Lei nº 499/2014 - Tijucas do Sul-PR (www.leismunicipais.com.br/PR/TIJUCAS.DO.SUL/ANEXOVI-LEI-499-2014-TIJUCAS-DO-SUL-PR.zip)

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 499/2014 - Tijucas do Sul-PR
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/tijucas-do-sul-pr/2014/anexo-lei-ordinaria-499-2014-tijucas-do-sul-pr-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20231117%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20231117T184522Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=28c11c894f9784bcbeaf7c05a94523c9df4364019e35ea8683f4d5ecba2466f)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/10/2023